



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO LIMINAR

Processo nº 0803565-76.2022.8.15.0000

Classe: Agravo de Instrumento

[Anulação]

Agravante: Estado da Paraíba

Agravado: Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba

RELATÓRIO

O **Sindicato dos Médicos do Estado da Paraíba** ajuizou **ação civil pública com pedido liminar** em desfavor do **Estado da Paraíba**, com o objetivo de suspender o andamento do concurso público destinado ao preenchimento de cargos na estrutura administrativa da Polícia Civil, Edital nº 01-SEAD/SEDS/PC, no qual foram ofertadas 50 vagas para Perito Oficial Médico-Legal, área psiquiatria e patologia.

Afirmou que a Lei complementar nº 85/2008 (Lei Orgânica e Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba) não possui previsão legal para criação de especialidades, sendo indevida a diferenciação do cargo de Perito Oficial Médico-Legal área Geral para de Perito Oficial Médico-Legal com especialidade em psiquiatria e patologia, não podendo o edital do certame ofertar cargos não previstos em lei.



Disse, ainda, que sua pretensão é a suspensão do concurso para o cargo de Perito Oficial Médico-Legal Especialista: Psiquiatria e Patologia pela inexistência de norma específica para a especialidade, bem como obrigar o Estado da Paraíba a criar os respectivos cargos, com uma remuneração diferenciada em relação ao Perito Oficial Médico-Legal Generalista, pois este possui melhor qualificação técnica-profissional.

Ao final, pugnou pelo deferimento da liminar e, no mérito pela confirmação do pronunciamento provisório e cancelamento do certame, até que lei posterior crie as mencionadas especialidades médicas.

Por entender que restaram preenchidos os pressupostos para a concessão da tutela provisória, o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da capital deferiu a medida e determinou a suspensão imediata do certame, com relação aos cargos questionados, até o julgamento final da demanda.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpõe o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com efeito suspensivo, aduzindo, preliminarmente, a perda do objeto da ação, considerando que a decisão foi proferida após a realização das provas objetivas, ocorrida nos dias 13 e 20 de fevereiro deste ano, e, no mérito, defendeu a possibilidade do edital disciplinar a especificidade da atuação dos futuros ocupantes dos cargos oferecidos, de forma que a exigência de especialidade está consentânea com as funções precípua a serem exercidas pelo perito médico, com os ditames normativos e constitucionais, bem como com a realidade social e insere-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, sendo vedado a atuação do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo.

Juntou documentos.

Os autos, então, vieram-me conclusos para decisão.

É o relatório.



Decido.

Segundo o preceituado no art. 1.019, I, do CPC/15, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ou antecipar, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que haja requerimento do agravante e estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, o juízo *a quo* deferiu o pleito de tutela de urgência na ação civil pública, por meio do qual o sindicato autor, ora agravado, pretende a suspensão do concurso público para o preenchimento de cargos na estrutura administrativa da Polícia Civil deste Estado, em razão da falta de disciplina legal quanto as especialidades médicas de Patologia e Psiquiatria.

O Estado da Paraíba, a seu turno, aponta preambular de perda do objeto da ação, pelo fato das provas objetivas já terem sido realizadas, além de destacar, como matéria de fundo, que a previsão legislativa de um mínimo de qualificação para o exercício de um cargo público em lei não impede que sejam exigidos requisitos complementares, a exemplo de especialidades médicas, devendo o Poder Judiciário abster-se de adentrar na seara do mérito administrativo.

Pois bem.

De início, afasto a preliminar de perda do objeto da ação. Isso porque, ao contrário do intento do agravante, o simples fato da primeira fase do certame ter se realizado antes da decisão agravada não atrai, por si só, a prejudicialidade pretendida.

A ação foi ajuizada com o intuito de suspender o concurso público, por supostas ocorrências de irregularidades no edital quanto aos requisitos de ingresso no cargo de Perito Médico-Legal, considerando a criação de uma especialização que não encontraria amparo na estrutura normativa-administrativa da Polícia Civil da Paraíba.



Dessa forma, não acarreta a perda superveniente do interesse de agir quando em debate a legalidade do próprio edital e do cargo disputado, que possui impacto direto em todas as fases do certame e, inclusive, no momento da investidura do candidato concorrente.

Nesse sentido, guardada as devidas proporções com o caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação segundo a qual a homologação final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de questionar uma das etapas do certame. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA PM/GO. IMPUGNAÇÃO DO RESULTADO DA FASE DE AVALIAÇÃO FÍSICA. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME NÃO CONFIGURA PERDA DO OBJETO. TEORIA DA CAUSA MADURA NÃO SE APLICA AOS RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM A FIM DE PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE GOIÁS DESPROVIDO.

1. É firme a orientação desta Corte segundo a qual a homologação final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de questionar uma das etapas do certame.

2. A teoria da causa madura (art. 515, § 3o. do CPC) não se aplica aos recursos ordinários, razão pela qual, afastada a perda de objeto, a medida que se impõe é o retorno dos autos a Origem para prosseguir no julgamento da causa.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE GOIÁS desprovido.

(AgRg no RMS 35.235/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INTERESSE PROCESSUAL. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADO. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ.



1. O agravo regimental não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 182/STJ.

2. Este Superior Tribunal consagra orientação segundo a qual a homologação final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de questionar uma das etapas do certame.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1268218/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014)

Nesse aspecto, o exame da legalidade do edital do concurso público não pode ser subtraído de apreciação pelo Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento de uma das fases do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade, sendo certo que permanece o interesse de agir na demanda originária.

Assim, afasto a prefacial.

Em relação ao segundo argumento, no sentido que o edital pode disciplinar as especialidades dos cargos ofertados, entendo que assiste plausibilidade jurídica ao agravante bem como se encontra fundado o receio de dano irreparável.

Segundo o art. 37, I e II, da Carta Magna, em atenção ao princípio da legalidade, somente por disposição legal é possível estabelecer exigências para o ingresso no serviço público.

A Lei Complementar Estadual n.º 85, de 12 de agosto de 2008, que regula o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, sua organização institucional, suas carreiras, os direitos e as obrigações dos seus integrantes e dá outras providências, prevê, em seus arts. 250 e 251 as formas de ingresso na carreira policial e os requisitos de investidura, inclusive para o cargo de Médico Perito, *in verbis*:



Art. 250. O ingresso nas carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com o disposto nesta Lei Complementar e na forma definida em Edital.**

Art. 251. Considerando a natureza do cargo a ser provido, são requisitos próprios para o ingresso nas carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba de:

I – Delegado de Polícia: bacharelado em Direito;

II – Agente de Investigação: formação de nível superior;

III – Escrivão de Polícia: formação de nível superior;

IV – Perito Oficial Criminal: formação de nível superior em Análise de Sistemas, Ciências Biológicas, Biomedicina, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Engenharia, Farmácia, Física, Fonoaudiologia, Ecologia, Geografia, Geologia, Medicina Veterinária, Química, Química Industrial e outras graduações afins definidas em edital de concurso;

V – Perito Oficial Médico-Legal e Perito Oficial Odonto-Legal: formação de nível superior em Medicina e Odontologia, respectivamente;

VI – Perito Oficial Químico-Legal: formação de nível superior em Química, Química Industrial, Farmácia, Farmácia Bioquímica ou Farmácia Industrial

VII – Técnico em Perícia: formação de nível superior; (Alterado pela Lei Complementar nº 94/2010)

VIII – Papiloscopista: formação de nível superior; (Alterado pela Lei Complementar nº 94/2010)

IX – Necrotomista: formação de nível superior; (Alterado pela Lei Complementar nº 94/2010)

X – Agente Operacional de Polícia Civil: formação de nível médio. (Alterado pela Lei nº 11.192/2018)



§ 1º O ingresso nas carreiras do Grupo Ocupacional GPC-600 dar-se-á sempre na terceira classe.

§ 2º A comprovação de conclusão dos cursos de nível médio e superior, referidos neste artigo, deverá ser feita no ato da posse por meio de diploma expedido, por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, devidamente registrado no órgão competente.

Percebe-se que a previsão legislativa exige um mínimo de qualificação para o exercício de um cargo público em lei, ou seja, a graduação em medicina, o que, obviamente, não impede que sejam exigidos requisitos complementares, por meio do regulamento do processo de seleção e investidura no cargo (Edital), desde que estes sejam conhecidos pelos candidatos e de que se tratem de requisitos concernentes a títulos que o concorrente deva possuir.

Isso representa a concretização da vontade da lei, tal como autorizado na parte final do art. 250 da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado da Paraíba, e da própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, não havendo, a priori, irregularidade a ser remediada no caso dos autos.

Nesse contexto, vale pontuar que a Administração Pública deve primar sempre pela eficiência na prestação dos serviços que lhe incumbem, e essa eficiência deve começar a ser alcançada pela qualificação profissional dos seus servidores. Nesse sentido, a exigência de especialidades médicas para ocupar o cargo visa a uma melhoria qualitativa na prestação do serviço de perícia médica, o que é inegavelmente bastante razoável. Não se pode desprezar que a especialização do médico constitui um diferencial positivo, que agrega qualidade e, portanto, eficiência na prestação do serviço, sobretudo porque se trata de serviço de saúde.

Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais, o que, *prima facie*, não parece ser o caso tratado na hipótese vertente.



Aliás, sobre a possibilidade de o edital regulamentar as especialidades de cargos públicos, quando autorizados por lei, decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela compatibilidade do regulamento com a ordem constitucional e infraconstitucional vigente, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISPOSITIVO DA LEI DE LICITAÇÕES. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 30, I E II, DA CF/1988. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. CARGO DE MÉDICO PERITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade da exigência, prevista no edital, de apresentação de certificado de residência médica e/ou título de especialista para posse no cargo de Perito Médico a Previdência Social.

(...)

4. O edital que rege concurso público poderá exigir do candidato formação específica para a área escolhida, porquanto a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que respeitada a igualdade entre os concorrentes, devendo selecionar profissionais adequados ao cargo público em questão, atendendo, assim, aos princípios da moralidade, eficiência e interesse público.

5. A exigência de especialidade feita no edital do certame está consentânea com as funções precípuas a serem exercidas pelo perito médico do INSS, com os ditames normativos e constitucionais, bem como com a realidade social.

6. Os concorrentes aceitaram as normas e exigências contidas no edital do certame quando se inscreveram no concurso público, não podendo agora, negada a sua posse por ausência de requisito expressamente exigido, requerer tratamento diferenciado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

8. Não demonstração de violação a direito líquido e certo.



9. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1384439/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 16/12/2014).

Cumpra ainda destacar, que o edital do aludido Concurso Público se adequa à Resolução nº 1.763/05, expedida pelo Conselho Federal de Medicina, que, no exercício de sua função regulamentar, elenca as áreas de atuação reconhecidas, dentre as quais, a de Patologia e Psiquiatria.

Assim, havendo previsão editalícia que, por derivação legislativa, admite especialidades como requisito para a nomeação ao cargo de Perito Oficial Médico-Legal, não há que se falar, a princípio, em invalidade do certame público.

Desta feita, restam evidenciados os requisitos da probabilidade do direito, assim como o do perigo de dano ou ao resultado útil do processo, uma vez que a **suspensão do concurso público** determinado pela decisão agravada acarreta grave lesão não apenas aos candidatos nele inscritos, mas principalmente ao **interesse público**, porquanto vetorizado ao provimento de 8 (oito) vagas nas áreas da segurança pública, que, sabidamente, concerne a serviço público essencial.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, para permitir a continuidade do concurso público regido pelo Edital nº 01-SEAD/SEDS/PC, até ulterior deliberação judicial.

Intimem-se.

Notifique-se o Juízo de primeiro grau, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, servindo a presente decisão como ofício.



Intime-se o agravado para, na forma do art. 1.019, II do CPC/15, apresentar contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

Relator

